



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 121/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LAVRADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, E ACEITA PELA EMPRESA RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS BÁSICOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ao(s) *vinete e cinco* dia(s) do mês de *novembro* de dois mil e quatorze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CÂMARA, e neste ato representada por seu diretor administrativo, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, e a empresa RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, situada no SRE/S Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D-20, Salas 328 e 329, Cruzeiro, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o n. 20.936.189/0001-36, e neste ato representada por seu Representante Legal, o senhor RONAN VIANA DE ARAÚJO, residente e domiciliado em Brasília-DF, perante as testemunhas que este subscrevem, lavram a presente Ata, em conformidade com o processo em epígrafe, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 186/14, com a Lei n. 8.666, de 21/6/93, daqui por diante denominada simplesmente LEI, com a Lei n. 10.520, de 17/7/02, e com o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, doravante denominado REGULAMENTO, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U. de 5/7/01, com o Regulamento do Sistema de Registro de Preços, doravante denominado RSRP, aprovado pelo Ato da Mesa n. 34/03, com o Decreto n. 7.892, de 23/1/13, publicado no D.O.U. de 24/1/13, e com a proposta vencedora oferecida para os itens do objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 186/14, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Registra-se que não houve manifestação de empresa licitante que aceitasse cotar os bens em valor igual ao da empresa vencedora para formação de cadastro reserva.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A finalidade da presente Ata é o Registro de Preços para o fornecimento de materiais básicos para reforma, tais como: telhas, conforme Item não agrupado 120, de acordo com as quantidades e



especificações técnicas descritas no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 186/14, denominado simplesmente EDITAL, e em seus Anexos, e na proposta vencedora.

Parágrafo único – A CÂMARA não se obriga a adquirir o objeto desta Ata do fornecedor registrado, podendo realizar licitação específica para aquisição desse objeto no período de vigência deste Registro de Preços, hipótese em que, em igualdade de condições, o detentor do registro terá preferência, nos termos do art. 16, § 4º do RPL e art. 8º do RSRP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O fornecimento e a instalação objeto desta Ata deverão obedecer rigorosamente às especificações técnicas constantes do Título 3 do Anexo n. 1 ao EDITAL.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA

O fornecimento deverá ser efetuado por requisição da CÂMARA, mediante emissão de “Requisição de Entrega de Material” por fax ou e-mail, conforme modelo constante do Anexo n. 6 ao EDITAL.

Parágrafo primeiro – Em cada Requisição de Entrega de Material será solicitado, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado para o item que nela estiver relacionado.

Parágrafo segundo – O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da confirmação do recebimento da Requisição de Entrega de Material.

Parágrafo terceiro – A confirmação do recebimento da Requisição de Entrega de Material pela Requisitada deverá ser obtida pela CÂMARA imediatamente após o envio.

Parágrafo quarto – O objeto deverá ser entregue em dia de expediente normal da CÂMARA, das 9h às 11h30 ou das 14h às 17h30, no Almoxarifado de Material de Consumo II (AMCO II), da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, no endereço que será indicado na Nota de Empenho.

Parágrafo quinto – É da responsabilidade da Requisitada o transporte vertical e horizontal do objeto até o local indicado.

Parágrafo sexto – O material (nacional ou importado) deve ser entregue contendo no rótulo todas as informações sobre ele, em língua portuguesa.

Parágrafo sétimo – Caso o objeto ofertado seja importado, a CÂMARA poderá solicitar à Requisitada, por ocasião da entrega do objeto e juntamente com a nota fiscal, comprovação da origem dos bens ofertados e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, sob pena de seu não recebimento.

Parágrafo oitavo – O objeto será recebido definitivamente se em perfeitas condições e conforme as especificações editalícias a que se vincula a proposta da Requisitada.



CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VALIDADE

O prazo de validade do material objeto desta Ata de Registro de Preços será o constante do Título 3 do Anexo n. 1 ao EDITAL, observada a proposta da requisitada, contado da data do recebimento definitivo do material.

Parágrafo primeiro – Para o objeto sem especificação de prazo de garantia/validade no Título 3 do Anexo n. 1 ao EDITAL, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento definitivo do material.

Parágrafo segundo– A requisitada substituirá, durante o período de validade, o produto impróprio para uso ou defeituoso, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA REQUISITADA

Constituem obrigações da requisitada:

- a) cumprir fielmente as obrigações assumidas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- b) responder pelos danos causados diretamente à CÂMARA ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo no fornecimento do objeto e/ou na prestação da garantia/validade;
- c) respeitar as normas de controle de bens e de fluxo de pessoas nas dependências da CÂMARA.

Parágrafo primeiro – Todas as obrigações trabalhistas, inclusive aquelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Previdência Social, são de exclusiva responsabilidade da requisitada, como única empregadora da mão-de-obra utilizada para os fins estabelecidos na presente Ata.

Parágrafo segundo – A requisitada responderá integral e exclusivamente por eventuais reclamações trabalhistas de seu pessoal, mesmo na hipótese de ser a UNIÃO (Câmara dos Deputados) acionada diretamente como Correclamada.

Parágrafo terceiro – A requisitada fica obrigada a apresentar à CÂMARA, sempre que expire o prazo de validade, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND), o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Parágrafo quarto – A não apresentação das certidões e do certificado, na forma mencionada no parágrafo anterior, implicará o descumprimento da obrigação assumida, podendo, inclusive, ensejar o cancelamento desta Ata, nos termos do disposto no artigo 78 da LEI, correspondente ao artigo 126 do REGULAMENTO.



CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pelo não cumprimento de suas obrigações contratuais, omissão e outras faltas, mencionadas nesta Ata e no Anexo n. 3 ao EDITAL, serão aplicadas ao fornecedor registrado as multas e demais sanções previstas no referido dispositivo editalício, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da LEI, correspondente ao artigo 135 do REGULAMENTO, e, ainda, o art. 7º da Lei 10.520/02.

Parágrafo primeiro – Não serão aplicadas sanções administrativas na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

Parágrafo segundo – As sanções serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo terceiro – A aplicação de sanções administrativas não reduz nem isenta a obrigação do fornecedor registrado de indenizar integralmente eventuais danos causados a Administração ou a terceiros.

Parágrafo quarto – Pelo descumprimento de outras obrigações assumidas, considerada a gravidade da transgressão, serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da LEI, de 1993, a saber:

- a) advertência, formalizada por escrito;
- b) multa, nos casos previstos no EDITAL, em seus anexos e nesta Ata;
- c) suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar com a CÂMARA; e
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, nos termos da lei.

Parágrafo quinto – Ocorrendo atraso injustificado ou com justificativa não aceita pela CÂMARA na entrega do objeto, à requisitada será imposta multa calculada sobre o valor do objeto entregue com atraso, de acordo com a seguinte tabela:

DIAS DE ATRASO	ÍNDICE DE MULTA	DIAS DE ATRASO	ÍNDICE DE MULTA	DIAS DE ATRASO	ÍNDICE DE MULTA
1	0,1%	15	2,0%	29	5,7%
2	0,2%	16	2,2%	30	6,0%
3	0,3%	17	2,4%	31	6,4%
4	0,4%	18	2,6%	32	6,8%
5	0,5%	19	2,8%	33	7,2%
6	0,6%	20	3,0%	34	7,6%
7	0,7%	21	3,3%	35	8,0%
8	0,8%	22	3,6%	36	8,4%
9	0,9%	23	3,9%	37	8,8%
10	1,0%	24	4,2%	38	9,2%
11	1,2%	25	4,5%	39	9,6%
12	1,4%	26	4,8%	40	10,0%
13	1,6%	27	5,1%		



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMPRAS**

Pregão Eletrônico n. 186/2014
Processo n. 106.958/2014

DIAS DE ATRASO	ÍNDICE DE MULTA	DIAS DE ATRASO	ÍNDICE DE MULTA	DIAS DE ATRASO	ÍNDICE DE MULTA
14	1,8%	28	5,4%		

Parágrafo sexto – Não será aplicada multa de valor igual ou inferior a 10% da quantia definida na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, ou em norma que vier a substituí-la, para inscrição de débito na Dívida Ativa da União.

Parágrafo sétimo – Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando verificada, em um período de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de multas que somadas ultrapassem o valor fixado para inscrição em Dívida Ativa da União.

Parágrafo oitavo – A requisitada será também considerada em atraso se entregar o objeto em desacordo com as especificações e não o substituir dentro do período remanescente do prazo de entrega fixado na proposta.

Parágrafo nono – Na hipótese de abandono da Ata de Registro de Preços, a qualquer tempo, ficará a requisitada sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo décimo – Os valores relativos a multas aplicadas e a danos e prejuízos eventualmente causados serão descontados dos pagamentos devidos pela CÂMARA ou recolhidos pelo fornecedor registrado à Coordenação de Movimentação Financeira, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a partir da sua notificação por carta, ou ainda, cobrados na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS E DO PAGAMENTO

Fica registrado o preço total de R\$ 3.466,66 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), considerando-se os preços unitários e os quantitativos constantes da proposta vencedora.

Item não agrupado	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário (R\$)
120	TELHA DE FIBROCIMENTO 2,44 m X 1,10 m X 6 mm	PÇ	58	59,77
TOTAL DA EMPRESA				R\$ 3.466,66

Parágrafo primeiro – O objeto aceito definitivamente pela CÂMARA será pago por meio de depósito em conta corrente da requisitada, em agência bancária indicada, mediante a apresentação, em duas vias, de nota fiscal/fatura discriminada, após atestação pelo órgão responsável.

Parágrafo segundo – A instituição bancária, a agência e o número da conta deverão ser mencionados na nota fiscal/fatura.

Parágrafo terceiro – A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND), do Certificado de Regularidade



do FGTS (CRF), Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), todos dentro do prazo de validade neles expresso.

Parágrafo quarto – O pagamento será efetuado com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do aceite definitivo do objeto e da comprovação da regularidade da documentação fiscal e trabalhista apresentada, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Parágrafo quinto – No caso de atraso de pagamento, desde que a requisitada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CÂMARA encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a (seis por cento ao ano), calculados diariamente em regime de juros simples, conforme a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Na qual:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365} \quad I = \frac{6/100}{365} \quad I = 0,00016438$$

em que i = taxa percentual anual no valor de 6% a.a.

Parágrafo sexto – Quando aplicável, o pagamento efetuado pela CÂMARA estará sujeito às retenções de que trata o artigo 31 da Lei n. 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis n. 9.711, de 1998, e n. 11.933, de 2009, além das previstas no artigo 64 da Lei n. 9.430, de 1996, e demais dispositivos legais que obriguem a retenção de tributos.

Parágrafo sétimo – Estando a requisitada isenta das retenções referidas no parágrafo anterior, deverá a comprovação ser anexada à respectiva fatura.

Parágrafo oitavo – As pessoas jurídicas enquadradas nos incisos III, IV e XI do art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.234, de 2012, dispensadas da retenção de valores correspondentes ao Imposto de Renda e às contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, deverão apresentar, a cada pagamento, declaração em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal, na forma dos Anexos II, III e IV do referido documento normativo.

CLÁUSULA OITAVA – DO CRITÉRIO DE REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, nos termos do artigo 13 do RSRP, e conforme o previsto no Título 3 do Anexo n. 2 ao EDITAL.



CLÁUSULA NONA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

O fornecedor terá seu registro cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

- a) descumprir as condições desta Ata;
- b) não retirar a respectiva Nota de Empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela CÂMARA, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público para o cancelamento.

Parágrafo primeiro – O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, que venha comprometer a perfeita execução de suas obrigações.

Parágrafo segundo – O Registro de Preços poderá ser cancelado, ainda, nas hipóteses previstas no artigo 78 da LEI, correspondente ao 126 do REGULAMENTO.

Parágrafo terceiro – Em caso de cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VALIDADE DESTA ATA

O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único – O fornecedor explicita o compromisso da manutenção dos preços registrados, pelo prazo de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses do art. 13 do RSRP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

São partes integrantes desta Ata de Registro de Preços o EDITAL, seus Anexos e a proposta vencedora cujo preço foi registrado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa relativa ao objeto da presente Ata correrá à conta do(s) orçamento(s) dos exercícios de 2014/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Considera-se órgão responsável pela gestão do(s) bem(ns) objeto desta Ata de Registro de Preços a Coordenação de Habitação da CÂMARA, localizada no 21º andar do Edifício Anexo I da CÂMARA que designará o fiscal responsável pelos atos de acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste instrumento.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento desta Ata.

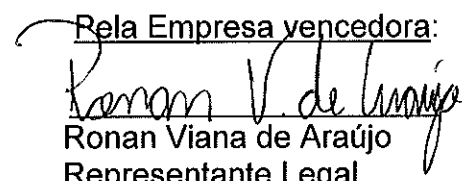
E por estarem assim de acordo, as partes assinam a presente Ata, com 8 (oito) folhas, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

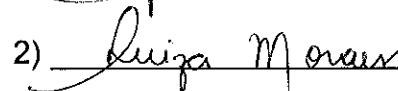
Brasília, 25 de novembro de 2014.

Pela CÂMARA:


Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF n. 358.677.601-20

Rela Empresa vencedora:


Ronan Viana de Araújo
Representante Legal
CPF n. 036.486.161-45

Testemunhas: 1) 
2) 



provação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.303/2000, tendo em vista as seguintes ocorrências: a) o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio da Obra da CAIXA, informam que o percentual das metas que tem funcionalidade é de 35,45%, no valor de R\$ 18.397,77, em desacordo com a Cláusula Segunda, II, "b"; b) alguns módulos sanitários não foram totalmente acabados de acordo com a planilha orçamentária apresentada. Alguns materiais não foram fornecidos conforme especificados e não foram colocados vidros, calçadas, cavaletes de água. Além disso, não foram executados serviços elétricos. Dos 43 beneficiários originalmente pelo projeto, 22 foram substituídos e não consta tal modificação no processo; c) não houve aplicação da contrapartida pactuada no Termo de Convênio e Plano de Trabalho aprovado, que previa a execução do PESSMS, contrariando assim a Cláusula Quarta - Da Contrapartida; d) gerenciamento de despesas de conteúdo para capital, com os recursos destinados ao PESSMS, contrariando o inciso VI do art. 167 da CF; e) as notas fiscais apresentadas se encontravam sem a identificação do número do convênio, contrariando o art. 30 da INSTN 01/97 e artigo 63 da Lei 4.320/64, respectivamente. Ressalte-se que o Acórdão 958/2008 - TCU - 2ª Câmara, determinou à FUNASA que: "Impugne nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais identifiquem precisamente o número do convênio a que elas se referem, ou não apresentem o 'atesto' de comprovação da liquidação das mesmas, sob pena de responsabilização"; f) devolução dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro utilizado, porém não aprovado, de acordo com Parecer Técnico emitido pela Caixa Econômica. 3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido dos juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/11/2014: R\$ 263.347,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992) e d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992). 4. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida. 5. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). 6. A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. 7. Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-MG ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ
FONTES
Assessor

EDITAL Nº 82, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

TC 019.650/2013-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Construtora Norte Vale Ltda. por meio de seu representante legal, que foi interposto recurso de reconsideração pelo Senhor Carlos Magno Ferreira contra o Acórdão 3886/2014-TCU-Segunda Câmara, de 29/7/2014, proferido no processo de Tomada de Contas Especial TC 019.650/2013-2, que trata de Convênio nº 765/2001 (SI nº 439/01), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e o Município de Água Boa/MG. 2. O referido recurso foi conhecido com efeito suspensivo em relação aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão proferido, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e o art. 285 do Regimento Interno do TCU, e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal.

RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ
FONTES
Assessor

EDITAL Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

TC 031.720/2010-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Senhora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA (CPF: 106.703.861-91), do Acórdão 2444/2014-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 3/6/2014, proferido no processo TC 031.720/2010-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/11/2014: R\$ 552.943,02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação. Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 85.533,33	27/11/2004
R\$ 85.533,33	12/9/2004

2. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$

5.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 2444/2014-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 3/6/2014, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. 3. O Tribunal autorizou, caso venha a ser requerido, conforme Acórdão 2444/2014-TCU-Segunda Câmara, o parcelamento das dívidas que foram imputadas ao responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, e o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação desta notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor. 4. A falta de prova do recolhimento de qualquer uma delas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92. 5. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, e os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU). 6. O Relatório e Voto que fundamentaram o referido Acórdão poderão ser consultados por meio do Portal do TCU, no endereço www.tcu.gov.br em > Pesquisar em > Acórdãos e Decisões (colocar o número do acórdão e o colegiado). 7. Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-MG ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ
FONTES
Assessor

EDITAL Nº 84, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

TC 001.265/2009-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o Senhor EDMUNDO CORREIA E SANTOS JUNIOR (CPF: 209.588.383-34) do Acórdão 2791/2013-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 21/5/2013, proferido no processo TC 001.265/2009-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS os valores históricos abaixo indicados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/11/2014: R\$ 82.412,83. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação. Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência	Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 4.986,86	12/3/2004	R\$ 4.986,86	23/6/2003
R\$ 4.986,86	20/12/2003	R\$ 2.533,74	26/5/2003
R\$ 4.986,86	18/7/2003		

2. Deverá ser comprovado perante o TCU, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2791/2013-Segunda Câmara, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. 3. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, e os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU). 4. O Tribunal autorizou, caso venha a ser requerido, conforme Acórdão 2791/2013-Segunda Câmara, o parcelamento das dívidas que foram imputadas ao Responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, e o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor. 5. A falta de prova do recolhimento de qualquer uma delas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92. 6. A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) - aba cidadã> serviços e consultas> Emissão de GRU). 7. O Relatório e Voto que fundamentaram o referido Acórdão poderão ser consultados por meio do Portal do TCU, no endereço www.tcu.gov.br em > Pesquisar em > Acórdãos e Decisões (colocar o número do acórdão e o colegiado). 8. Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-MG ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ
FONTES
Assessor

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS

a)Processo: TC - 005.769/2014-0; b)Espécie: CT nº 47/2014, firmado em 12/11/2014, entre o TCU e a empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA-CNPJ 12.066.015/0013-75;c)Objeto: Serviços de Vigilância armada nas dependências da Secex-AP d)Fundamento Legal: Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, vinculados ao Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 61/2014; e)Viagem: 12 meses, contados de 12/11/2014, inclusive, a 11/11/2015; f)Valor: R\$ 238.877,76; h) NE nº 2014NE00086; i)Signatários: pelo Contratante, Eduardo Monteiro de Rezende, e, pela Contratada, Derivaldo Amorim dos Santos.

a)Processo: TC - 020.006/2014-4; b)Espécie: Termo de Contrato nº 48/2014, assinado em 18/11/2014, entre o TCU e a empresa TALENTY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOLUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI-ME-CNPJ (ME) nº 05.964.931/0001-23; c)Objeto: fornecimento de licenças VMware, bem como suporte técnico dos produtos; d)Fundamento Legal: Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, nos Decretos nº 7.892/2013 e nº 5.450/2005, e vincula-se ao Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 78/2013, e a Ata de Registro de Preços nº 15/2013; e)Viagem: 12 meses contados de 24/11/2014, inclusive, a 23/11/2015; f)Valor: R\$ 32.400,00; g)NE nº 2014NE001490 e 2014NE001492, de 18/11/2014; h)Signatários: pelo Contratante, EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE, e, pela Contratada, ANDRÉ DE ASSIS MACHADO.

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS

EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS

Proc.106.958/2014. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 118/2014, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: JOSÉ ESPEDITO CAVALCANTI - ME. OBJETO: Fornecimento de material para reforma. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 186/2014. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 51.382,49 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Proc.106.958/2014. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 119/2014, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: ELÉTRICA E FERRAGENS SOARES LTDA. - ME. OBJETO: Fornecimento de material para reforma. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 186/2014. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 3.866,50 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Proc.106.958/2014. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 120/2014, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: FERRAGENS LIDER GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP. OBJETO: Fornecimento de material para reforma. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 186/2014. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 31.670,02 (trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e dois centavos).

Proc.106.958/2014. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 121/2014, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: RVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. OBJETO: Fornecimento de material para reforma. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 186/2014. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 3.466,66 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2014 - UASG 010001

Nº Processo: 101.921/2014. Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de implantação de solução tecnológica e operacional integrada de controle e administração da atividade de gestão de margem consignável, para fins de concessão de empréstimos a deputados em exercício, deputados aposentados, servidores ativos e inativos, beneficiários de pensão civil e beneficiários de pensão parlamentar da Câmara dos Deputados pelo período de doze meses, incluindo treinamento das partes envolvidas no processo para uso adequado da solução. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 27/11/2014 de 09h00 às 17h59. Endereço: Câmara Dos Deputados Edif. Anexo 1 - 14

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.